

Entre a universalidade e a proteção de grupos vulneráveis

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, reconheceu a existência de direitos universais, inerentes à pessoa humana, o que significa que todos os seres humanos podem exercer plenamente tais direitos, ou seja, são “titulares” deles.

Com o reconhecimento de sua universalidade, a promoção e a proteção dos direitos humanos passou a ser concebida como responsabilidade internacional. Esta nova concepção possibilitou o fortalecimento do regime jurídico internacional, corporificado em instituições como a Organização das Nações Unidas – ONU, e a Organização dos Estados Americanos – OEA. Isto porque a ausência de proteção internacional representa o aumento da vulnerabilidade da pessoa humana, já que muitas vezes são os Estados os principais violadores dos direitos

Ao enunciar a educação como direito de *todos*, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 acolhe a universalidade dos direitos humanos, que devem ser garantidos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (cf. art. 3º, IV da CF/88). O mesmo dispositivo determina que o Estado e a família são os responsáveis pela promoção deste direito, ou, “titulares do dever jurídico”. Para cumprir com o dever de garantir o direito à educação, o Estado deve organizar-se de acordo com os princípios previstos na Constituição (art. 206), ampliando cada vez mais as possibilidades para que todos possam exercer igualmente este direito.

Contudo, o princípio da universalidade não exclui a legitimidade de grupos sociais, com características particulares, reivindicarem ações para proteção jurídica diferenciada. No contexto de um Estado Social e Democrático de Direito, a criação de sistemas especiais de proteção constitui uma medida de inclusão social. Trata-se de concretizar o dever estatal de possibilitar que todos exerçam seus direitos, em condição de igualdade.

Igualdade formal e igualdade material

O princípio da igualdade em suas duas dimensões, a formal e a material, está inscrito na Constituição Federal que, no art. 3º, ao relacionar os “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, estabelece, no inciso III, a igualdade material – “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e, no inciso IV, a igualdade formal – “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, a Constituição estabelece possibilidades de exceções e restrições ao exercício do princípio da igualdade formal, *perante* a lei, tendo em vista o atendimento do princípio da igualdade material – aquela *feita* pela lei. Isto não significa que um deles é superior ou possa ser *a priori* sobreposto

em relação ao outro, mas sim que ambos devem garantir o acesso de todos aos direitos, em condição de igualdade.

Há diferenciações não estabelecidas expressamente na Constituição, mas que dependem da realização da igualdade material. Nestes casos, é papel do legislador – responsável pela concretização dos princípios e objetivos constitucionais – eleger prioridades e diferenciações de tratamento para atender a tais princípios.

As leis, assim como as políticas públicas, ao estabelecerem condições concretas para superação de desigualdades sociais – o que implica estabelecer prioridades de tratamento para grupos historicamente desprivilegiados, por exemplo – não estão descuidando do princípio da isonomia, mas apenas dando concretude ao princípio da igualdade material.

O ideal democrático, tal como reconhecido contemporaneamente, abrange não apenas o princípio da soberania popular, como também, a idéia do respeito às diferenças de grupos específicos, o que exige a implementação de mecanismos de proteção diferenciados. Em uma sociedade extremamente desigual, para que todos possam gozar dos direitos previstos na lei, é preciso que o Estado assuma atitude intervencionista, no sentido de criar condições de igualdade de pontos de partida para aqueles que se encontram privados de recursos de poder.

OPA - Obstáculos e Possibilidade de Acesso
Informativo do projeto Ação na Justiça.

Veja mais em www.acaoeducativa.org

